



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI Nº _____ 545 DE 2020
AUTORIA: DEPUTADA JOANA DARC

Dispõe sobre a regulamentação da prática de equoterapia por instituições públicas ou privadas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada e permitida a prática de equoterapia por instituições públicas ou privadas no âmbito do Estado do Amazonas.

§ 1º Equoterapia, para os efeitos desta Lei, é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de saúde e educação, voltado para o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

§ 2º Entende-se como praticante de equoterapia a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

Art. 2º A prática de equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Art. 3º A prática de equoterapia será orientada com observância das seguintes condições, entre outras, conforme dispuser o regulamento:

I – equipe multiprofissional, constituída, no mínimo, por médico, médico veterinário, psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa de equoterapia, ser integrada por outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professor de educação física;

II – programas individualizados, em conformidade com as necessidades e potencialidades do praticante;

III – acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com o registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

IV – provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

- a) instalações apropriadas;
- b) cavalo adestrado;
- c) equipamento de proteção individual e de montaria disponível, quando as condições físicas e mentais do praticante permitir;
- d) vestimenta adequada, quando as condições físicas e mentais do praticante permitir;
- e) garantia de atendimento de urgência ou de remoção para unidade de saúde, se necessário, nas localidades em que não exista serviço de atendimento médico de emergência;

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  [assembleiaam](http://assembleiaam.com.br) - www.aleam.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - DEPUTADO(A) - 001.036.492-71 EM 25/11/2020 10:03:23

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 33119284000540BA . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 4º Os centros de equoterapia privados ou públicos somente podem operar se obtiverem autorização da autoridade de vigilância sanitária ou laudo técnico emitido pela autoridade regional de medicina veterinária, que ateste as condições de higiene das instalações e sanidade dos animais.

Art. 5º O cavalo utilizado em equoterapia deve apresentar boa condição de saúde, ser submetido a inspeções veterinárias regulares e mantido em instalações apropriadas.

Art. 6º Poderá o Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Novembro de 2020.

JOANA DARC
Deputada Estadual – PL





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Deputadas, o presente projeto de lei dispõe sobre a prática de equoterapia e objetiva regulamentar o método de reabilitação que utiliza o cavalo na área de saúde e educação, visando o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

A atividade se baseia numa mistura entre exercícios praticados na atividade equestre denominada volteio (o volteio pode ser definido como uma ginástica sobre o cavalo em movimento, onde os atletas (volteadores) executam movimentos em harmonia com as andaduras do cavalo) e a Equoterapia, terapia realizada com cavalos. As duas atividades juntas trazem benefícios principalmente para pacientes com distúrbios acentuados. Todo o tratamento se baseia no relacionamento entre o cavalo e o praticante, e sempre com o cavalo em movimento.

Durante a terapia são realizadas posturas semelhantes às do volteio, porém adaptadas para os praticantes de equoterapia, lembrando que sempre devemos respeitar a idade, patologia, necessidade e potencialidade do praticante.

A atividade é realizada com materiais adaptados e com transferências de decúbitos (posições e posturas que fazem com que o praticante se exercite), onde a execução de movimentos acrobáticos e ginásticos no cavalo tem como base o jogo, o conhecimento do próprio corpo, e onde o experimentar, o aprender dos exercícios e o contato físico com o cavalo, são peças constantes durante as sessões.

A equoterapia voltada ao bem-estar e a qualidade de vida pode ser feita várias vezes por semana, não havendo limite de idade, cujos resultados aparecem já nas primeiras sessões.

A matéria se insere no âmbito da legislação concorrente, competindo à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, conforme Art. 24, XII e XIV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.**

Destaque-se que no Brasil, o tratamento é normatizado pela Associação Nacional de Equoterapia Ande-Brasil, entidade assistencial sem fins lucrativos. O método é reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e pelo Conselho de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFITO). Estes reconhecimentos são nacionais, conforme informação do Ministério da Saúde. Inclusive alguns planos de saúde asseguram o atendimento para seus associados. Ainda, existe um projeto de lei tramitando no Senado para regularizar tal atendimento pelo SUS. Frisando que fora do Brasil a terapia já é reconhecida há muitos anos. O projeto em apreço visa à orientação e observância das condições básicas a serem seguidas pelos profissionais. A medida propicia também maior transparência e fiscalização pelos órgãos competentes nos centros de equoterapia.

Por esse motivo, apresento este Projeto de Lei, o qual vai em consonância com o Artigo 2º do Estatuto da Juventude, com o inciso XV do Artigo 24 da Constituição Federal que dispõe:





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude.

O Poder Público tem o dever de criar políticas públicas que desenvolvam a integração de políticas públicas envolvendo animais e que acabem por auxiliar crianças e adolescentes.

Aprovar este Projeto de Lei, consiste em criar mais um laço entre o Poder Público e as instituições privadas com a equoterapia e as crianças portadores de alguma deficiência, além de promover a proteção da infância e juventude.

Diante do exposto, reconhecendo a importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela, que é de relevante interesse público e social.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Novembro de 2020.

JOANA DARC
Deputada Estadual – PL/AM

